

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 2012**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei nº 4484, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 32. A sentença no processo coletivo fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 32 pretende revigorar uma regra já suprimida do ordenamento jurídico, segundo a qual a sentença proferida na ação coletiva fará coisa julgada erga omnes independentemente da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Os debates que surgiram quanto da supressão dessa regra – substituída pela redação atual do art. 16 da Lei nº. 7347/85 – chegaram até o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em ADIN nº. 1576-1, relatada pelo Min. Marco Aurélio, confirmou que a restrição dos efeitos da sentença aos limites geográficos do órgão prolator da decisão é consentânea com as normas estruturais do Poder Judiciário.

Confira-se:

“Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízo e tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo

o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar.”

Essa decisão do Ministro Marco Aurélio encontra amparo na doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, um dos mais respeitados publicistas do país. Confiram-se seus comentários acerca desse dispositivo de lei:

“Se um único ato enseja danos nacionais ou regionais, a competência é do local onde foi sofrido o dano, ou da Capital do Estado; mas, se os prejuízos atingirem vários Estados, a liberdade de escolha do foro não deve ser ilimitada, quando pleiteada a indenização pela totalidade dos danos. Assim, se diversos atos idênticos ou análogos são praticados em vários Estados ou Municípios e ensejam danos, a competência deve ser dos vários juízes, cada um competente em relação aos atos praticados e aos danos sofridos na sua circunscrição judiciária, não se admitindo que ocorra a extensão da competência de qualquer juiz, para que sua sentença proferida erga omnes possa alcançar os réus em todo o território nacional.” (...) Podemos, pois, concluir que nem a Lei da Ação Civil Pública nem o Código de Defesa do Consumidor afastam os princípios básicos referentes à competência e jurisdição e as normas de organização judiciária, limitando-se a estabelecer normas especiais, para a proteção do economicamente mais fraco (parecidas com as referentes à proteção do autor nas ações de alimentos etc.), não tendo criado uma competência nacional do juiz de primeira instância, quer pertença aos quadros da Justiça Federal ou Estadual, quando julga as ações civis públicas. Atendendo aos reclamos dos tribunais e da doutrina, aos quais nos referímos nas edições anteriores da presente obra e numa tentativa de aperfeiçoamento da legislação vigente, a Lei n. 9.494 de 10.9.97, alterou a redação do art. 1 da Lei n. 7.347/85 (...) Assim, buscou-se afastar a tentativa de atribuição de efeitos nacionais a decisões meramente locais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 251; 253-254.)

Daí porque nos parece que o art. 32, injurídico que é, mereça alteração, fazendo constar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva farão coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012

---

**Nelson Marchezan Júnior**  
Deputado Federal – PSDB/RS